



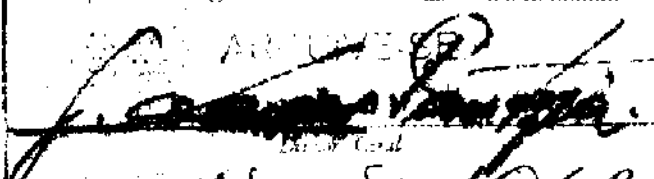
Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2141

Assunto: CRIANDO A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, COMO ENTIDADE AUTAR-
QUICA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIO, COM SEDE E FÓRUM
NESTA CIDADE, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Obs: vtd lei 1597-1611-1816-1964

Lei decretada sob n.º	<u>1597</u>
Lei promulgada sob n.º	<u>1506</u>
 <small>Secretário Geral</small>	
<u>15151.1968</u>	

Proc. No. 12.237
 Class. 408-1230

- 2.141 -

19



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 29 de fevereiro de 1968.-
As CEF e CECRAS
Sala das Sessões em 05 / 03 / 68

REF. N.º GP. 202/68:

PROC. N.º

CLAS

Presidente

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, nº 03/68

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
012727 - 1 MAR 68
CLASSIF. 408.1250

A esclarecida apreciação e aprovação dessa Colenda Casa, temos a honra de encaminhar o incluso projeto de lei que visa a criação da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Tratando-se de projeto de lei de grande interêsse para o Município, solicitamos seja o mesmo apreciado no prazo de 40 dias, de acordo com o art. 20, da lei nº 9842, de 19 de setembro de 1967.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada consideração. Saudações cordiais,

Pedro Fávares
(Pedro Fávares)
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Dr. PAULO FERRAZ DOS REIS,
MD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 05/03/68



3
Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CR. Lei decretada
Sala das Sessões, em 08/03/68

PROJETO DE LEI Nº 00000

PRESIDENTE

ART. 1º - FICA CRIADA A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIO, COM SEDE E FÔRO NESTA CIDADE, CONSONANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ART. 2º - A ADMINISTRAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ SERÁ EXERCIDA PELOS SEGUINTE ÓRGÃOS:

- A) CONGREGAÇÃO;
- B) CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO;
- C) DIRETOR.

ART. 3º - O ÓRGÃO SUPREMO DA DIREÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ É A CONGREGAÇÃO, CONSTITUÍDA POR TODOS OS PROFESSORES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DOCENTES.

ART. 4º - O CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO É O ÓRGÃO DELIBERATIVO E CONSULTIVO DA FACULDADE E SERÁ CONSTITUÍDO POR 4 PROFESSORES EM EXERCÍCIO, SENDO DOIS ELEITOS PELA CONGREGAÇÃO E DOIS ESCOLHIDOS PELO PREFEITO, DE UMA LISTA DE NOMES INDICADOS PELA CONGREGAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO SERÁ DE 3 (TRÊS) ANOS, RENOVANDO-SE UM TERÇO ANUALMENTE.

ART. 5º - O DIRETOR É O ÓRGÃO EXECUTIVO QUE COORDENA, FISCALIZA E SUPERINTENDE TÔDAS AS ATIVIDADES DA FACULDADE E SERÁ NOMEADO PELO PREFEITO, "AD-REFERENDUM" DA CÂMARA MUNICIPAL. (Emenda n.º 3) PARÁGRAFO 1º (V. Emenda n.º 3)

PARÁGRAFO ~~PRIMEIRO~~ SEGUNDO - O MANDATO DO DIRETOR É DE DOIS ANOS, PODENDO SER RECONDUZIDO POR UMA VEZ.

ART. 6º - FICA CRIADO UM CARGO DE DIRETOR, "N", ISOLADO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

ART. 7º - PARA O DESEMPENHO DAS DEMAIS FUNÇÕES, SERÃO ADMITIDOS, MEDIANTE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS, OS SERVIDORES NECESSÁRIOS, AOS QUAIS APLICARÃO AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 557/57.

ART. 8º - OS ALUNOS DA FACULDADE TERÃO PARTICI

Emenda n.º 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- FLS. 2 -

PARTICIPAÇÃO EFETIVA NOS DIVERSOS ÓRGÃOS ^{ADMINISTRATIVOS} DA ADMINISTRAÇÃO DA AU-
TARQUIA, NA PROPORÇÃO ^{CONSIGNADA} ADMITIDA EM LEI.

ART. 9º - O PATRIMÔNIO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ SERÁ CONSTITUÍDO DAS INSTALAÇÕES, MÓVEIS E UTENSÍLIOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE ADQUIRIR E DOS PAPÉIS DE SEUS ARQUIVOS, BEM COMO TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE DE FUTURO VENHA ADQUIRIR.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DE EXTINÇÃO OU ^{ENCERRAMENTO} ~~EXTINÇÃO~~ DE SUAS ATIVIDADES, O ACÉRVO PATRIMONIAL DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ REVERTERÁ, IMEDIATAMENTE, À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ~~QUE O DESTINARÁ AO FIM QUE JULGAR CONVENIENTE~~ X

ART. 10 - O PATRIMÔNIO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ SERÁ ^{FEITO} INVENTARIADO ANUALMENTE, ^{DOCUMENTO ESTE} ~~DEVENDO SEMPRE QUE~~ - ACOMPANHAR O BALANÇO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ART. 11 - PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS A SEU CARGO, ^{ATRIBUIÇÕES} ~~ATRIBUIÇÕES QUE LHE COMPETEM~~ E OUTRAS ^{ENCARGOS} ~~ENCARGOS~~ QUE VENHAM A SER CRIADAS, CONTARÁ A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ COM OS SE-
GUINTE RECURSOS:

- A) ~~DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, OBRIGATORIAMENTE CONSIGNADA NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ;~~
- B) TAXAS E CONTRIBUIÇÕES ESCOLARES DE QUALQUER NATUREZA;
- C) SUBVENÇÕES DE OUTROS PODERES PÚBLICOS;
- D) ~~DOAÇÕES~~ DOAÇÕES OU LEGADOS;
- E) RENDAS PATRIMONIAIS.

ART. 12 - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A AUXILIAR, INICIALMENTE, A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ COM ~~UMA DOTAÇÃO DE~~ NCR\$ 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS NOVOS).

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DE CORRENTES DO AUXÍLIO PREVISTO NESTE ARTIGO, FICA ABERTO, NA DIRETORIA DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, UM CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE NCR\$ 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS NOVOS), ~~COM VIGÊNCIA ATÉ 31/12/1966,~~ ^{A SER} COBERTO ^{COM} ~~OS~~ RECURSOS ~~OFERECIDOS~~ OFERECIDOS PELO SALDO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1967.

ART. 13 - O DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, ANUALMENTE, PRESTARÁ CONTAS À CONGREGAÇÃO, A QUAL SÔBRE ELAS DELIBERARÁ, À VISTA DE PARECER FUNDAMENTADO DO CONSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



FLS. 3

PARÁGRAFO ÚNICO - APÓS O PRONUNCIAMENTO DA CONGREGAÇÃO, AS CONTAS SERÃO ENVIADAS AO PREFEITO MUNICIPAL, ~~ATÉ O DIA 30 DE JANEIRO DE CADA ANO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.~~

ART. 14 - AS CONTAS SERÃO APRECIADAS ANUALMENTE - PELA CÂMARA MUNICIPAL, ~~JUNTA~~ COM AS DO PREFEITO, NA FORMA DA LEI EM VIGOR.

ART. 15 - SÃO EXTENSIVOS À FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI OS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA MUNICIPAL, QUANTO AO DIREITO DE DESAPROPRIAÇÃO, IMUNIDADES FISCAIS E AO USO DAS AÇÕES ESPECIAIS, PRAZOS E REGIME DE CUSTAS.

ART. 16 - OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ~~DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI, NOMEADOS PRECARIAMENTE PELO PREFEITO MUNICIPAL, EXERCERÃO A ADMINISTRAÇÃO E DIREÇÃO DA ENTIDADE AUTARQUICA ORA CRIADA ATÉ O FIM DO ANO LETIVO DE 1968, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETEM AOS ÓRGÃOS, ~~MENTIONADOS NA CRIAÇÃO DESTA LEI, OS PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS COMPETENTES, PARA LEGALIZAÇÃO E REGISTRO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI.~~

ART. 17 - AS VENDAS, PERMUTAS E DOAÇÕES DOS PRÓPRIOS DA AUTARQUIA SERÃO SEMPRE FEITAS COM AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, NA FORMA REGULADA POR LEI.

ART. 18 - A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, REFORMAS DE PRÉDIOS ~~E OUTROS BENS DA FACULDADE~~ DEVERÃO SER EXECUTADOS CONFORME O PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS.

ART. 19 - FICA A PREFEITURA ~~MUNICIPAL~~ AUTORIZADA A CEDER O DIREITO DE USO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS NECESSÁRIOS À CONSECUÇÃO DOS FINS DA FACULDADE, INDEPENDENTEMENTE DE REMUNERAÇÃO.

ART. 20 - A PRESENTE LEI SERÁ REGULAMENTADA PELA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI, NOVENTA DIAS APÓS SUA PUBLICAÇÃO, DEVENDO TAL REGULAMENTO SER APROVADO PELO PREFEITO MUNICIPAL.

ART. 20 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO.

PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTE ARTIGO, OS PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS COMPETENTES, PARA LEGALIZAÇÃO E REGISTRO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI. ASSIM COMO A FACULDADE

Emenda Nº 1



JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES:

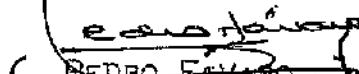
JUNDIAÍ DE HÁ MUITO VEM REIVINDICANDO, SEM SUCESSO, A CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR.

A SOLUÇÃO QUE ORA SE NOS AFIGURA COMO IDEAL É A IMPLANTAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR EM NOSSA CIDADE ATRAVÉS DE ESFORÇOS DA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE. HÁ INICIALMENTE, A PERSPECTIVA DE QUE, AINDA NO CORRENTE ANO, PODERÁ FUNCIONAR, EM NOSSA CIDADE, UMA FACULDADE DE MEDICINA, ISSO GRAÇAS À DESAPROPRIAÇÃO DO PRÉDIO DO HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA, O QUE RESOLVE, DE IMEDIATO, O PROBLEMA DAS INSTALAÇÕES PARA AQUELA FACULDADE.

TÔDAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE OCORRA TAL FUNCIONAMENTO ESTÃO SENDO TOMADAS CONCOMITANTEMENTE.

ESPERAMOS CONTAR COM A COLABORAÇÃO DE TODOS OS SENHORES EDIS, NA PRONTA APROVAÇÃO DA PRESENTE PROPOSITURA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E SSESENTA E OITO.


~~PEDRO FAVARO~~
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 2 141

PROC. Nº 12 727

PARECER Nº 606/60 da ASSESSORIA JURÍDICA

R E L A T Ó R I O

1. Criando do Executivo, o presente Projeto de Lei nº 2 141 - tem por finalidade criar a Faculdade de Medicina de Jundiaí, como entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro nesta cidade.
2. A Administração da Faculdade será exercida por uma Congregação, órgão supremo da Direção, um Conselho Técnico Administrativo e um Diretor (arts. 2º, 3º, 4º e 5º).
3. A proposição também cria um cargo de Diretor, padrão "N", isolado, de provimento em comissão, e estabelece que os servidores necessários serão admitidos mediante concurso de provas e títulos, aos quais se aplicará a lei 557/57.
4. No art. 8º, o Projeto assegura a participação dos alunos da Faculdade nos diversos órgãos da Administração da autarquia.
5. O art. 9º, por seu turno, estabelece que o patrimônio da Faculdade será constituído das instalações, móveis e utensílios, direitos e obrigações que adquirir, bem como todos os bens móveis e imóveis que de futuro também venha a adquirir. Em caso de cessação de suas atividades, o seu patrimônio reverterá à Prefeitura Municipal de Jundiaí, que destinará ao fim que julgar conveniente. Tal patrimônio será inventariado anualmente, devendo acompanhar o balanço na prestação de contas.
6. Para custeio dos serviços da Faculdade, a autarquia contará com recursos provenientes de dotação orçamentária, taxas e contribuições ou legados e rendas patrimoniais, além do auxílio inicial de NCr\$ 100.000,00 (com mil cruzeiros novos) que o Executivo Municipal, na forma do art. 12, poderá prestar à entidade.
7. O Diretor da Faculdade de Medicina deverá prestar contas à Congregação, anualmente, que deliberará sobre elas, à vista de parecer do Conselho Técnico Administrativo. Essas mesmas contas serão enviadas ao Prefeito, até 30 de janeiro de cada ano, e apreciadas pela Câmara Municipal, juntamente com as do chefe do Executivo.

8. A autarquia gozará dos privilégios da Fazenda Municipal, quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais e ao uso das ações especiais, prazos e regime de custas.

9. O art. 16 estabelece que os órgãos da Administração e Direção da Faculdade, nomeados precariamente pelo Prefeito Municipal, exercerão suas funções até o fim do ano letivo de 1968, com atribuições não muito claras, constantes do parágrafo único do mesmo artigo.

10. As vendas, permutas e doações dos bens da autarquia serão feitas com autorização da Prefeitura Municipal (art. 17). A aquisição de materiais e reformas de prédios observarão as disposições da Lei Orgânica dos Municípios.

11. Pelo artigo 19, a Prefeitura ficará autorizada a ceder direito de uso de próprios municipais necessários à consecução dos fins da Faculdade, independentemente de remuneração.

12. A lei deverá ser regulamentada pela Congregação da Faculdade de Medicina de Jundiaí, dentro de noventa dias após a sua publicação, devendo tal regulamento ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

P A R C E R

I. Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 2ª edição, página 188, nos dá o conceito e caracteres das autarquias, cumprindo destacar de sua lição os seguintes tópicos:

"As autarquias são órgãos autônomos da Administração, criados por Lei, com personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. São órgãos autônomos, mas não são autonomias. Inconfundível é autonomia com autarquia: aquela legisla por si; esta administra-se a si própria, segundo as leis editadas pela entidade que a criou. O conceito de autarquia é meramente administrativo; o de autonomia é essencialmente político. Daí estarem as autarquias sujeitas ao controle da entidade estatal a que pertencem, e permanecerem as autonomias livres dessa tutela, e só adstritas à atuação política das entidades maiores a que se vinculem, como ocorre com os Municípios brasileiros (autonomias), em relação aos Estados-membros e à União."

Prossegue ainda o mesmo autor:

"Importa distinguir, também, autarquia de entidade paraestatal. Autarquia é pessoa jurídica de Direito Público, com função pública típica; entidade paraestatal é pessoa jurídica de Direito Privado, com função pública atípica, delegada, permitida ou autorizada pelo Estado. A Autarquia integra o organismo estatal; a entidade paraes-

tatal se justapõe ao Estado, sem com êle se identificar. Aquela é intraestatal; esta é extraestatal. A autarquia está no Estado; o ente paraestatal se situa fora do Estado, ao lado do Estado, paralelamente ao Estado, como indica o próprio étimo da palavra paraestatal. Isto explica porque os privilégios administrativos (não os políticos) do Estado se transmitem natural e institucionalmente às autarquias, sem beneficiar as entidades paraestatais, senão quando -- lhes são atribuídos por lei especial. E, por fim, assinala-se esta diferença: a personalidade da autarquia, por ser de Direito Público, nasce com a lei que a institui independentemente de registro; a personalidade do ente paraestatal, por ser de Direito Privado, nasce com o Registro do seu Estatuto, elaborado segundo a lei que autoriza a sua criação."

II. São exemplos de entidades paraestatais criadas e dirigidas pela iniciativa particular: EBL, SESI, SESC, SENAI, Fundações Educacionais etc. ou criadas pelo Estado, nas em moldes privados e com direção particular as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas. Estas entidades não se confundem com os serviços autárquicos previdenciais, IAPI, IAPC, IPESP, INPS, ou econômicos, Caixas Econômicas, ou Industriais, BNER, DAE, ou profissionais, Ordem dos Advogados, Conselho de Engenharia e Arquitetura, de Medicina etc.

III. A autarquia, por isso mesmo não se confunde com as Fundações, que, modernamente, passaram a constituir uma nova espécie de gênero paraestatal. A este propósito, Hely Lopes Meirelles nos dá os seguintes ensinamentos:

"Em nossos dias (...), as Fundações com finalidade cultural, educação, ensino, pesquisa etc. -- vêm sensíveis alterações na sua estrutura, na constituição do seu patrimônio, na obtenção de recursos para a consecução de seus fins, e na composição de seus dirigentes. Aproximaram-se do Poder Público, dêle recebendo delegações para a execução de serviços e atividades de interesse coletivo. Para tanto, passaram a auferir contribuições parafiscais, destinadas à sua manutenção e atingimento dos objetivos sociais que lhe foram atribuídos pelo Estado."

"Esse amoldamento das funções culturais a entes estatais visa conciliar o caráter privado da Instituição com as atividades de interesse público que lhes são conctidas no setor da pesquisa, da educação e do ensino, que o Poder Público chamou assim, sem dispensar, todavia, a iniciativa particular e a contribuição individual."

"O amparo à cultura -- declara a Constituição Federal -- é dever do Estado (...), e a educação será dada no lar e na escola pública e particular (...). Isto significa que o ensino não é privativo do Estado. É empreendimento de interesse coletivo, facultado à --

iniciativa particular, sob o amparo e fiscalização do Poder Público. Daí o aproveitamento das instituições privadas, notadamente das fundações de finalidade culturais, erigidas em entidades paraestatais - a fim de que possam realizar satisfatoriamente atividade de educação, ensino ou pesquisa científica necessárias à comunidade. E outro caminho não se apresenta ao Estado, senão o da paraestatização de entidades culturais privadas em que se somem à iniciativa e aos legados particulares o amparo e a contribuição permanentes do Poder Público (grifo nosso)."

IV. Em face dessa realidade, a Constituição do Estado de São Paulo anterior à vigente já dispunha no art. 123 que "O amparo à pesquisa científica será propiciado pelo Estado por intermédio de uma Fundação, organizada em moldes que forem estabelecidos por lei." A criação dessa entidade foi autorizada pela Lei Estadual n. 5 918, de 18 de outubro de 1 960, e seus estatutos foram aprovados pelo Decreto Estadual n. 40 132, de 23 de maio de 1 962. E a Constituição do Estado, de 13 de maio de 1 967, no art. 129, estabelece que o Estado manterá a Fundação de amparo à pesquisa, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a meio por cento da receita dos seus impostos, como renda de sua privativa administração.

Por outro lado, cumpre notar que Instituição paraestatal do mesmo tipo é a "Fundação Universidade de Brasília", autorizada pela Lei Federal n. 3 998, de 15 de dezembro de 1 961, instituída com personalidade privada, na forma de seu estatuto, aprovado pelo Decreto n. 500, de 15 de janeiro de 1 962, cujo art. 4º assim declara:

"A Fundação é uma entidade não governamental, administrativa e financeiramente autônoma nos termos da lei e do presente estatuto."

Já o art. 23 coloca o pessoal docente, técnico e administrativo sob o regime da legislação do trabalho, enquanto o art. 27 do Estatuto da Fundação de amparo à pesquisa do Estado de São Paulo, está assim redigido:

"O pessoal admitido pela Fundação não será, para nenhum efeito, considerado servidor público."

V. Quanto à fiscalização, segundo o autor já citado, esta se realiza na dupla linha institucional e governamental, precisamente porque a Fundação paraestatal não perde a sua característica de instituição privada, mas se coloca como ente auxiliar do Poder Público e d'ele recebe recursos financeiros para a consecução dos seus fins estatutários. Assim sendo, não dispensam a fiscalização do Ministério Público que velará pela observância dos seus estatutos e denunciá-las irregularidades ao Poder competente, no caso, o ente estatal que a --

instituí. Por outro lado, uma vez que a Fundação recebe contribuições públicas, deve prestar contas de toda a gestão financeira ao órgão estatal incumbido dessa fiscalização.

VI. Ante estas considerações, esta Assessoria, com a devida vênica, manifesta o seguinte entendimento:

a) O Projeto de Lei n. 2 141, conquanto legal sob os aspectos da iniciativa (privativa do Prefeito) e à competência (peculiar interêsse local), se nos afigura menos indicado, por pretender criar uma autarquia, quando a tendência moderna do Direito Público é, como se vê acima, reservar as Fundações Culturais às atividades de Educação, Ensino ou pesquisa científica necessárias à comunidade, como resultado da contribuição permanente do Poder Público e da iniciativa particular, na consecussão de um fim comum.

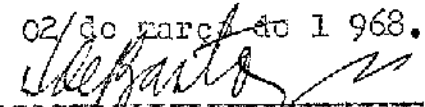
b) O exemplo da Fundação Universidade de Brasília, tão recente e tão moderno, poderia, facilmente, ser seguido pelo Município de Jundiaí, na conquista de uma Faculdade de Medicina, motivo por que sugerimos seja examinada a possibilidade de, em perfeito entendimento com o Sr. Prefeito Municipal se fazer um Substitutivo ao seu Projeto de Lei, calcado na Lei Federal que instituiu aquela Universidade.

c) Para tanto, a título de colaboração, apresentamos, juntamente com este parecer um esboço d'osso Substitutivo, bem como cópia dos Estatutos daquela Universidade, para ulterior aproveitamento, se necessário.

d) Quanto ao Projeto de Lei n. 2 141, ora sob exame, alguns reparos podem ser feitos, notadamente no que tange à falta do patrimônio da autarquia, ao direito da Congregação^{de} regulamentar uma Lei Municipal, e à competência dos órgãos nomeados precariamente pelo Executivo. Além disso, cotejando a Lei da Universidade de Brasília com este Projeto de Lei, verifica-se que muitos pontos e aspectos de real interêsse para a Faculdade foram injustificadamente deixados à margem (regime didático, currículo de curso, requisitos mínimos para validade do diploma profissional de médico, duração de cursos, frequência dos alunos etc).

S. m. o. da Colenda Câmara, é o nosso ponto de vista.

Jundiaí, 02 de março de 1968.


Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2 1/41

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, uma Fundação que se regerá por estatutos aprovados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º - A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil - das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão --- apresentados os Estatutos e o Decreto que os aprovar.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo criar e manter a -- Faculdade de Medicina de Jundiaí, Instituição de Ensino Superior de -- Pesquisas e Ciências Médicas.

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelos bens desapropriados, no corrente exercí-
cio financeiro do Hospital Santa Rita de Cás-
sia;
- b) pela dotação anual mínima correspondente a --
ncio por cento da receita dos impostos municí-
pais, como renda de sua privativa administra-
ção;
- c) auxílio especial de RCr\$ 100.000,00 (cem mil --
cruzeiros novos) que o chefe do Executivo fi-
ca autorizado a conceder-lhe, no presente ---
exercício financeiro, através da abertura de --
um crédito especial de igual valor, a ser ---
coberto com os recursos provenientes do ---
saldo do exercício financeiro de 1 967;
- d) pelas doações e subvenções que lhe venham a --
ser feitas ou concedidas pela União, pelo Es-
tado e por entidades públicas ou particula---
res;

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados --
ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e --
direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município de Jundiaí.

Art. 5º - O Prefeito Municipal designará por decreto o re-
presentante do Município nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo Único - Esses atos compreenderão os que se torna-
rem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e di-
reitos a que se refere o art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º - Para a manutenção da Fundação, o orçamento Muni-
cipal consignará, anualmente, recursos, sob forma de dotação global.

Art. 7º - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros e dois suplentes escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará, cada dois anos, pela sua metade.

§ 1º - O Conselho Diretor elegará o seu Presidente.

§ 2º - O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Diretor da Fundação.

Art. 8º - Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Prefeito Municipal, sendo a metade para período de quatro anos e a outra metade para período de dois anos.

§ 2º - A renovação do Conselho far-se-á por escolha e nomeação do Prefeito Municipal entre os nomes de uma lista tríplice apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor.

Art. 9º - A Faculdade será destinada à formação profissional em Ciências Médicas, cabendo-lhe:

- a) ministrar curso de graduação para formação profissional e técnica;
- b) ministrar curso de especialização e de pós-graduação;
- c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural.

Art. 10 - O Conselho Diretor elegará livremente o Vice-Diretor, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Faculdade, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 11 - A Faculdade gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios Estatutos.

Art. 12 - Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo de seus cursos, a Faculdade de Medicina de Jundiaí observará as exigências da legislação geral do Ensino Superior.

Parágrafo Único - Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas gerais aos respectivos titulares, deverão ser observados pela Faculdade de Medicina de Jundiaí os seguintes princípios:-

- a) a duração do seu curso profissional não poderá ser inferior ao padrão mínimo instituído pela legislação geral;

- b) não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória;
- c) não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer formas admitidas pela legislação geral e que importem, indiretamente, em dispensa de frequência.

Art. 13 - Os Estatutos da Faculdade organizarão a carreira de magistério, observando, quanto ao provimento efetivo das cátedras, o Concurso de Títulos e Provas.

Art. 14 - Os órgãos deliberativos e consultivos da Faculdade serão organizados nos termos dos seus Estatutos.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor será assistido, até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos da Faculdade -- por tantos coordenadores quantos forem necessários, sendo tais coordenadores designados pelo Diretor com a aprovação prévia do Conselho Diretor.

Art. 15 - Os contratos de pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Faculdade, reger-se-ão pela Legislação do Trabalho, podendo, também, ser para elas requisitado pessoal do Serviço Público e das autarquias municipais.

§ 1º - O quadro de pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Faculdade será fixado pelo Conselho Diretor e admitido com a aprovação deste, pelo Diretor, não podendo ser alterado numericamente dentro do prazo para o qual foi organizado.

§ 2º - Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem que proceda a instalação do respectivo serviço.

Art. 16 - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito especial, no valor de NCr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos), destinado a custear a construção do edifício da Faculdade, anexo ao Hospital Santa Rita de Cássia, com os recursos provenientes do excesso de arrecadação a verificar-se no presente exercício financeiro do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 17 - É assegurada à Fundação Faculdade de Medicina de Jundiaí isenção de quaisquer tributos municipais.

Art. 18 - A Fundação Faculdade de Medicina de Jundiaí deverá manter em funcionamento um hospital, no edifício desapropriado ao Hospital Santa Rita de Cássia, na forma dos Estatutos que aprovar, observados os seguintes princípios:

- a) O Hospital prestará assistência hospitalar, fornecendo aos pacientes os melhores cuidados

- possíveis e proporcionando boas condições para a assistência médica;
- b) o hospital será aberto a qualquer médico interessado, que se qualifique devida e suficientemente perante a sua Diretoria Médica;
 - c) a orientação técnica dos serviços de assistência médica e hospitalar será sempre inspirada nas normas estabelecidas pelos órgãos e entidades representativas da classe médica;
 - d) será observado o sistema de livre escolha de médicos pelos pacientes ou por seus representantes;
 - e) os pacientes só poderão ser tratados por médicos que tenham submetido ao Hospital, para aprovação, credenciais adequadas;
 - f) os pacientes terão internação e alta somente por ordem escrita do médico atendente ou de sua escolha;
 - g) o médico atendente terá a responsabilidade de preparar uma ficha médica completa para cada paciente, a qual incluirá: dados de identificação, queixa, histórico pessoal, histórico familiar, histórico da moléstia presente, exame físico, dados especiais e outros elementos de interesse. Nenhuma ficha médica será arquivada até que esteja completa, exceto quando assim for determinado pela Diretoria do Hospital;
 - h) em todos os casos, o exame físico será feito, bem como um histórico completo escrito, no prazo de vinte e quatro horas, após a admissão do paciente. Nada havendo de escrito sobre o histórico e o exame físico, no prazo estabelecido para operação, esta deverá ser cancelada, a não ser que o cirurgião atendente afirme por escrito que tal demora constituiria um risco para o paciente;
 - i) todo material arquivado será de propriedade do hospital e não deverá ser retirado sem permissão de sua Diretoria.
 - j) no caso de readmissão de um paciente, todos os relatórios anteriores poderão ser utilizados pelo médico atendente. Isto será aplicado, seja o paciente gratuitamente ou não e seja ele

- atendido pelo mesmo médico ou por outro.
- k) o livre acesso ao fichário médico de todos os pacientes deverá ser proporcionado aos médicos do corpo médico do hospital e àqueles julgados em condições de realizar pesquisas e estudo honesto, conscientes da preservação do caráter confidencial das informações pessoais dos pacientes;
 - l) as intervenções cirúrgicas serão feitas somente com o consentimento do paciente ou do seu representante legal, exceto em caso de emergência, que justifique a intervenção imediata, devendo nesse caso, as razões ser apresentadas pelo cirurgião à Diretoria do hospital;
 - m) todas as intervenções realizadas serão descritas de modo completo pelo cirurgião.
 - n) as peças cirúrgicas removidas na operação serão enviadas a exame pelo patologista do hospital o, quando necessário, a outro patologista, mediante solicitação do médico responsável pelo caso, sendo sempre arquivado no hospital o relatório respectivo;
 - o) nenhuma necrópsia será feita sem o consentimento devido, por escrito, dado por quem de direito. Todas as necrópsias serão feitas pelo patologista do hospital ou pelo médico ao qual tenha sido delegada esta responsabilidade;
 - p) o corpo médico fará completa revisão e análise do trabalho clínico realizado no hospital, inclusive considerando as mortes, casos estacionários, infecções, complicações, erros diagnósticos, resultado do tratamento de casos importantes no hospital, à data de sua reunião, assim como nos casos significativos terminados e com alta desde a última reunião, e análise de relatórios clínicos de cada setor hospitalar;
 - q) todos os pacientes gratuitos serão atendidos por membros do corpo médico designados para a seção relacionada com o tratamento da doença, a menos que haja escolha e aceitação de outro médico;

- r) exceto em caso de emergência, nenhum paciente será admitido no hospital, até que o diagnóstico temporário seja feito. Em caso de emergência o diagnóstico temporário será feito o mais cedo possível após a admissão. Em qualquer hipótese, a internação será sempre feita mediante ordem médica.
- s) as drogas usadas deverão satisfazer os padrões da Farmacopéia Nacional, com exceção das drogas utilizadas em investigações clínicas suficientemente justificáveis.
- t) o hospital admitirá pacientes que sofram qualquer tipo de doença, com exceção das que forem expressamente mencionadas em seu Regulamento Interno.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em -
02/março/1968.

AVULSO AO PARECER Nº 606 DA ALESSORIA JURÍDICA

DECRETO Nº 500 - DE 15 DE JANEIRO DE 1962

Institui a Fundação Universidade de
BRASÍLIA.

Art. 1º - Fica instituída a Fundação Universidade de Brasília, nos termos da Lei n. 3.998, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 2º - A Fundação Universidade de Brasília se regerá pelo Estatuto que com isto baixa, assinado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da Fundação e da Universidade

Art. 1º - A Fundação Universidade de Brasília, instituída nos termos da Lei n. 3.998, de 15 de dezembro de 1961, tem sede e fôro na cidade de Brasília, capital da República, e reger-se-á pelo presente Estatuto.

Art. 2º - A Fundação terá duração indeterminada.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo, em todos os ramos do saber, e de divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º - A Fundação é uma entidade não governamental, administrativa e financeiramente autônoma, nos termos da lei e do presente Estatuto.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da Fundação

Art. 5º - São órgãos da Fundação:

I - O Conselho Diretor;

II - O Presidente.

Art. 6º - O Conselho Diretor, como órgão supremo, exercerá o governo da Fundação e a administração da Universidade.

Art. 7º - O órgão executivo do Conselho Diretor é o Presidente da Fundação, que será também o Reitor da Universidade.

Art. 8º - O Conselho Diretor será instituído de seis membros efetivos e dois suplentes, escolhidos, uns e outros, dentre pessoas de ilibada reputação e notória competência, renovando-se, de dois em dois anos, pela metade. (Lei n. 3.998, de 15/12/61).-

Parágrafo Único - O Conselho Diretor elegará dentre os seus membros, o Presidente da Fundação.

Art. 9º - Os membros do Conselho Diretor exercerão o mandato por quatro anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 10 - A renovação do Conselho se fará mediante nomeação do Presidente da República dentre os nomes propostos pelo Conselho Diretor, em lista tríplice, para cada vaga.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho Diretor será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausências às reuniões por mais de dois meses, sem licença prévia do Conselho Diretor;
- d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- e) condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 12 - Extinto o mandato de qualquer dos seus membros, o Conselho se reunirá dentro em quinze dias a fim de propor, em lista tríplice, o seu substituto, que exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 13 - O Conselho Diretor reunir-se-á com a maioria de seus membros, deliberando por quatro votos, pelo menos:

- I - ordinariamente, uma vez por mês e em dois períodos de cinco sessões consecutivas na primeira quinzena dos meses de janeiro e de julho de cada ano;
- II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela metade de seus membros.

Art. 14 - Os suplentes participarão dos trabalhos do Conselho Diretor e só terão direito a voto na falta dos membros efetivos à reunião.

Art. 15 - O Conselho Diretor escolherá livremente o Vice-Reitor, que terá as funções executivas e didáticas definidas no Estatuto da Universidade, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Parágrafo Único - O Presidente da Fundação poderá delegar poderes, mediante aprovação do Conselho, ao Vice-Reitor que será seu substituto legal quando membro do Conselho Diretor.

CAPÍTULO III

Da competência dos Órgãos

Art. 16 - Compete ao Conselho Diretor:

- I - eleger ser Presidente;
- II - escolher livremente o Vice-Reitor;

- III - elaborar seu regimento;
- IV - estabelecer as diretrizes e planos quinquenais para o desenvolvimento da Universidade;
- V - instituir as unidades competentes da Universidade e aprovar os respectivos regimentos;
- VI - elaborar o Estatuto da Universidade, a fim de submetê-lo à aprovação do Poder Executivo;
- VII - deliberar sobre a administração dos bens da Fundação, promover-lhes o incremento e aprovar a aplicação de recursos e a realização de operações de crédito;
- VIII - delegar poderes para a representação da Fundação da Universidade junto à entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- IX - aprovar a realização de convênios ou acordos com entidades públicas e privadas que importem em compromisso para a Fundação;
- X - decidir sobre a aceitação de doações e subvenções de qualquer natureza;
- XI - examinar e julgar, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório anual de atividades da Fundação e da Universidade e respectivas prestações de conta, referentes ao exercício anterior;
- XII - aprovar, no segundo período de sessões de cada ano, o plano de atividades da Fundação e da Universidade e respectivo orçamento para o exercício seguinte;
- XIII - autorizar despesas extraordinárias ou suplementares justificadas pelo Reitor;
- XIV - estabelecer normas para a admissão, remuneração, promoção, punição e dispensa do pessoal da Fundação e da Universidade e organização dos respectivos quadros;
- XV - solicitar anualmente ao governo federal a inclusão no seu Orçamento das dotações necessárias (Lei n. 3 998, de 15/12/61);
- XVI - julgar os recursos que forem interpostos pelos órgãos colegiados contra decisões do Reitor, do Vice-Reitor e de qualquer órgão colegiado na Universidade;
- XVII - decidir sobre os vetos do Reitor;
- XVIII - propor ao Poder Executivo a reforma do presente Estatuto;
- XIX - resolver sobre os casos omissos.

Art. 17 - Compete ao Presidente da Fundação:

- I - representar a Fundação e a Universidade em Juízo e fora dele e em suas relações com poderes da República;
- II - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- III - velar pela observância das disposições legais e estatutárias e dar execução às resoluções do Conselho Diretor;

IV - superintender a administração da Fundação;

V - diligenciar a boa marcha dos trabalhos da Fundação e zelar pela regularidade e aperfeiçoamento de todos os seus serviços;

VI - apresentar ao Conselho Diretor balancetes periódicos e relatórios parciais sobre o desenvolvimento das atividades da Fundação no correr do exercício;

VII - apresentar ao Conselho Diretor, no primeiro período de sessões de cada ano, a prestação de contas da sua gestão no ano anterior;

VIII - admitir o dispensar servidores, na conformidade das normas aprovadas pelo Conselho Diretor;

IX - submeter à ratificação do Conselho Diretor as nomeações para os cargos de Direção;

X - apreciar os relatórios anuais das unidades da Fundação e da Universidade e aprovar os planos anuais de atividades e as propostas orçamentárias para sua execução;

XI - coordenar a elaboração dos documentos a que se referem os itens XI e XII do Art. 16 e coligir os dados necessários à fundamentação do pedido de que trata o item XV do mesmo artigo, submetendo estes e aqueles à apreciação do Conselho Diretor;

XII - dar parecer prévio sobre a prestação de contas dos diversos órgãos da Fundação e da Universidade;

XIII - exercer o direito de voto sobre as resoluções e qualquer dos órgãos colegiados ou autoridades executivas da Universidade.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e do Regime Financeiro

Art. 18 - O patrimônio inicial da Fundação compreende os seguintes bens e direitos (Lei n. 3 998, de 15/12/61):

I - dotação de um bilhão de cruzeiros;

II - renda das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional, pertencentes à União;

III - terrenos destinados no Plano Piloto da Capital Federal, à construção da Universidade de Brasília;

IV - obras e urbanização e de instalação de serviços públicos na área da cidade Universitária, que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital executará sem indenização (Lei n. 2 874, de 19/9/56);

V - edifícios necessários à instalação e funcionamento da administração, da biblioteca central da Estação de Rádio-Difusora do Departamento Editorial do Centro Recreativo e Cultural que a NOVA-CAP construirá nas condições do item anterior;

VI - terrenos de doze superquadras urbanas, em Brasília, 22
doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;

VII - metade dos lucros anuais da Rádio Nacional, que será
aplicada na instalação e manutenção da Rádio Universidade de Brasília;

VIII - dotação de cinquenta milhões de cruzeiros destinados
a construir um fundo rotativo para edição de obras científicas, técnicas e culturais, de nível universitário, pela Editora Universidade de Brasília.

§ 1º - A esses bens e direitos se acrescentarão as doações, subvenções e auxílios que venham a ser concedidos à Fundação, pela União, pelo Distrito Federal, por entidades públicas ou por particulares.

§ 2º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos, podendo para tal fim ser alienados com exceção dos mencionados nas alíneas III, IV e V.

Art. 19 - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento da Fundação Universidade de Brasília advirão das seguintes fontes:

- I - juros, frutos e rendimentos dos bens patrimoniais;
- II - subvenções e auxílios dos poderes públicos;
- III - doações e legados;
- IV - retribuição de atividades remuneradas de seus serviços;
- V - taxas e emolumentos;
- VI - receita eventual;
- VII - produto de operações de crédito.

Art. 20 - O produto das subvenções, doações e legados em dinheiro, juros, frutos e rendimentos dos bens patrimoniais e rendas outras será depositado, para movimentação, em conta corrente da Fundação, em instituição oficial de crédito.

Art. 21 - O regime financeiro da Fundação obedecerá aos seguintes preceitos:

- I - o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- II - a proposta de orçamento, elaborada pelos órgãos administrativos, com a coordenação do Reitor e por este aprovada, terá por fundamento e justificação o Plano de Trabalho correspondente e será encaminhada à deliberação do Conselho Diretor até 15 de junho do exercício em curso;
- III - durante o exercício financeiro poderão ser autorizadas pelo Conselho Diretor novas despesas, desde que as necessidades de serviço o reclamen e haja recursos disponíveis;
- IV - os saldos de cada exercício serão lançados no Fundo Patrimonial ou em contas especiais, na conformidade do que deliberar o Conselho Diretor.

Art. 22 - A prestação de contas prestará, além de outros, dos seguintes elementos:

- I - balanço patrimonial;
- II - balanço financeiro;
- III - quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- IV - quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada;
- V - documentos comprobatórios da despesa;
- VI - atestado de exame das contas da Fundação firmado -- por peritos contadores de reconhecida idoneidade.

§ 1º - A prestação de contas será publicada no "Diário Oficial" da União.

§ 2º - Aprovada pelo Conselho Diretor, a prestação de contas da Fundação Universidade de Brasília será remetida ao Tribunal de Contas da União (Lei n. 4.024, de 17/12/61).

CAPÍTULO V

Des Servidores

Art. 23 - Os direitos e deveres dos servidores da Fundação e da Universidade serão regulados pela Legislação do Trabalho, pelo regulamento que for baixado pelo Conselho Diretor e pelos contratos que vierem a ser celebrados.

Art. 24 - Todos os servidores serão admitidos mediante contrato escrito, de que deverão constar a sua duração, as atribuições e a remuneração do contratado.

Art. 25 - A Fundação poderá, na forma da lei, requisitar funcionários do serviço público e das autarquias.

CAPÍTULO VI

Da Universidade de Brasília

Art. 26 - A Universidade de Brasília será uma unidade orgânica, constituída de Institutos Centrais de Ensino e Pesquisa, por Faculdades destinadas à formação profissional e por Órgãos complementares, cabendo:

- I - aos Institutos Centrais, na sua esfera de competência:
 - a) ministrar cursos básicos de ciências, letras e artes;
 - b) formar pesquisadores e especialistas;
 - c) dar cursos de pós-graduação e realizar pesquisas e estudos nas respectivas especialidades;
- II - as Faculdades, na sua esfera de competência:
 - a) ministrar cursos de graduação para Formação Profissional e Técnica;

- b) dar cursos de especialização e de pós-graduação;
- c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural.

Art. 27 - Os órgãos complementares: Biblioteca Central, -- Aula Magna, Editora Universidade de Brasília, Rádio Universidade de Brasília, Museu da Civilização Brasileira, Museu da Ciência, Museu de Artes e outros órgãos e serviços, que venham a ser instituídos - pelo Conselho Diretor, terão, além de suas funções específicas, atividades de difusão, extensão e intercâmbio.

Art. 28 - A Universidade terá como objetivos essenciais:-

I - ministrar educação geral de nível Superior, formar cidadãos responsáveis, empenhados na procura de soluções democráticas para os problemas Nacionais.

II - preparar profissionais e especialistas altamente -- qualificados em todos os ramos do saber, capazes de promover o progresso social, pela aplicação dos recursos da técnica e da ciência;

III - congregar mestres, cientistas, técnicos e artistas, e lhes assegurar os necessários meios materiais e as indispensáveis condições de autonomia e de liberdade para se devotarem à ampliação do conhecimento, ao cultivo das artes e a sua aplicação a serviço do homem.

Art. 29 - A Universidade empenhar-se-á no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país, colaborando com as entidades públicas e privadas para -- tal objetivo..

Art. 30 - A estrutura da Universidade e a organização das suas unidades serão reguladas no Estatuto, que fôr elaborado pelo Conselho Diretor e aprovado mediante decreto.

Parágrafo Único - Os órgãos deliberativos e consultivos -- da Universidade terão sua hierarquia, organização e competência definida no Estatuto.

Art. 31 - A Universidade gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos da Lei n. 3 998, de 15/12/61 e d'êste Estatuto.

Art. 32 - Na organização de seu regime didático, inclusive na do currículo dos respectivos cursos, a Universidade gozará da autonomia que lhe é assegurada no art. 14 da Lei n. 3 998, de 15/12/-- 61.

Parágrafo Único - Para que os diplomas profissionais por -- ela expedidos possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, serão observados, pela Universidade, os seguintes princípios:

1 - a duração de seus cursos profissionais, incluído a dos correspondentes dos cursos básicos, ministrados pelos Institutos Centrais, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela Legislação Geral;

2 - não poderá ser eliminada disciplina que a Legislação Geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida Legislação;

3 - não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares e poderão ser abolidas quaisquer fórmulas admitidas pela Legislação Geral e que importem, indiretamente, em dispensa de frequência;

Art. 33 - O Estatuto da Universidade organizará a carreira do magistério, escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34 - O Reitor organizará, com aprovação prévia do Conselho Diretor, a Assessoria Técnica da Universidade, composta de tantos coordenadores quantas forem as unidades universitárias que houverem de ser criadas, celebrando, para tal fim, os necessários contratos de prestação de serviços.

Art. 35 - Até à instalação do conjunto de Institutos Centrais, o Reitor organizará Cursos de Nível Superior, em regime transitório, que se regerão por normas aprovadas pelo Conselho Diretor, com as prerrogativas da autonomia universitária, nos termos da Lei n. 3 998, de 15/12/61, com o objetivo de:

- a) oferecer imediatamente oportunidades de educação superior, em Brasília;
- b) criar um núcleo de atividades didáticas, científicas, culturais e artísticas, de nível universitário, na Capital Federal.

Parágrafo Único - Os Cursos e Serviços previstos neste artigo, serão extintos à medida que entrarem a funcionar as unidades universitárias correspondentes.

Art. 36 - O Conselho Diretor aprovará, dentro de trinta (30) dias, normas para a organização dos Serviços Administrativos da Fundação.

Art. 37 - A Fundação Universidade de Brasília poderá importar, livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratórios, as publicações e os materiais científicos didáticos, de qualquer natureza de que necessite, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática (Lei n. 3 998, de 15/12/61).-

Art. 38 - É assegurada à Fundação Universidade de Brasília isenção de quaisquer impostos, direitos e taxas alfandegárias, exceto a de previdência social, bem como franquia postal e telegráfica.- (Lei 3'998 de 15/12/61).-

Art. 39 - Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido antes da instalação do serviço em que exercerá funções.

Art. 40 - O Estatuto poderá ser emendado ou reformado mediante proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Poder Executivo - ou aprovada por Decreto.-"

Jundiaí, 02 de março de 1968.

* * *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2 141

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de FUNDACÃO FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, uma Fundação que se regerá por estatutos aprovados por Decreto do Prefeito Municipal..

Art. 2º - A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil - das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão --- apresentados os Estatutos e o Decreto que os aprovar.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo criar e manter a -- Faculdade de Medicina de Jundiaí, Instituição de Ensino Superior de Pesquisas e Ciências Médicas.

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelos bens desapropriados, no corrente exercí- cio financeiro do Hospital Santa Rita de Cás- sia;
- b) pela dotação anual mínima correspondente a -- ncia por conto da receita dos impostos municí- pais, como renda de sua privativa administra- ção;
- c) auxílio especial de MCr\$ 100.000,00 (cem mil_ cruzeiros novos) que o chefe do Executivo fi- ca autorizado a conceder-lhe, no presente --- exercício financeiro, através da abertura de_ um crédito especial de igual valor, a ser --- coberto com os recursos provenientes do --- saldo do exercício financeiro de 1 967;
- d) pelas doações e subvenções que lhe venham a -- ser feitas ou concedidas pela União, pelo Es- tado e por entidades públicas ou particula--- res;

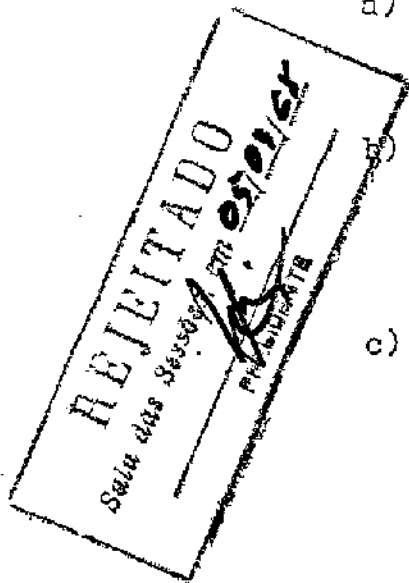
§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados_ ou aplicados exclusivamente para^a consecução de seus objetivos.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município de Jundiaí.

Art. 5º - O Prefeito Municipal designará por decreto o re- presentante do Município nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo Único - Esses atos compreenderão os que se torna- rem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e di- reitos a que se refere o art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º - Para a manutenção da Fundação, o orçamento Muni- cipal consignará, anualmente, recursos, sob forma de dotação global.



Art. 7º - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros e dois suplentes escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará, cada dois anos, pela sua metade.

§ 1º - O Conselho Diretor elegará o seu Presidente.

§ 2º - O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções do Presidente da Fundação e terá o título de Diretor da Fundação.

Art. 8º - Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Prefeito Municipal, sendo a metade para período de quatro anos e a outra metade para período de dois anos.

§ 2º - A renovação do Conselho far-se-á por escolha e nomeação do Prefeito Municipal entre os nomes de uma lista tríplice apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor.

Art. 9º - A Faculdade será destinada à formação profissional em Ciências Médicas, cabendo-lhe:

- a) ministrar curso de graduação para formação -- profissional e técnica;
- b) ministrar curso de especialização e de pós-graduação;
- c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural.

Art. 10 - O Conselho Diretor elegará livremente o Vice-Diretor, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Faculdade, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 11 - A Faculdade gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios Estatutos.

Art. 12 - Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo de seus cursos, a Faculdade de Medicina de Jundiaí observará as exigências da legislação geral do Ensino Superior.

Parágrafo Único - Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas gerais aos respectivos titulares, deverão ser observados pela Faculdade de Medicina de Jundiaí os seguintes princípios:-

- a) a duração do seu curso profissional não poderá ser inferior ao padrão mínimo instituído pela legislação geral;

- b) não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória;
- c) não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer formas admitidas pela legislação geral e que importem, indiretamente, em dispensa de frequência.

Art. 13 - Os Estatutos da Faculdade organizarão a carreira do magistério, observando, quanto ao provimento efetivo das cátedras, o Concurso de Títulos e Provas.

Art. 14 - Os órgãos deliberativos e consultivos da Faculdade serão organizados nos termos dos seus Estatutos.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor será assistido, até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos da Faculdade -- por tantos coordenadores quantos forem necessários, sendo tais coordenadores designados pelo Diretor com a aprovação prévia do Conselho Diretor.

Art. 15 - Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Faculdade, reger-se-ão pela Legislação do Trabalho, podendo, também, ser para elas requisitada pessoal do Serviço Público e das autarquias municipais.

§ 1º - O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Faculdade será fixado pelo Conselho Diretor e admitido com a aprovação deste, pelo Diretor, não podendo ser alterado numericamente dentro do prazo para o qual foi organizado.

§ 2º - Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem que proceda a instalação de respectivo serviço.

Art. 16 - Fica o chefe de Executivo autorizado a abrir um crédito especial, no valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos), destinado a custear a construção do edifício da Faculdade, anexo ao Hospital Santa Rita de Cássia, com os recursos provenientes do excesso de arrecadação a verificar-se no presente exercício financeiro do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 17 - É assegurada à Fundação Faculdade de Medicina de Jundiaí isenção de quaisquer tributos municipais.

Art. 18 - A Fundação Faculdade de Medicina de Jundiaí deverá manter em funcionamento um hospital, no edifício desapropriado ao Hospital Santa Rita de Cássia, na forma dos Estatutos que aprovar, observados os seguintes princípios:

- a) O Hospital prestará assistência hospitalar, fornecendo aos pacientes os melhores cuidados

- possíveis e proporcionando boas condições para a assistência médica;
- b) o hospital será aberto a qualquer médico interessado, que se qualifique devida e suficientemente perante a sua Diretoria Médica;
 - c) a orientação técnica dos serviços de assistência médica e hospitalar será sempre inspirada nas normas estabelecidas pelos órgãos e entidades representativos da classe médica;
 - d) será observado o sistema de livre escolha de médicos pelos pacientes ou por seus representantes;
 - e) os pacientes só poderão ser tratados por médicos que tenham submetido ao Hospital, para aprovação, credenciais adequadas;
 - f) os pacientes terão internação e alta somente por ordem escrita do médico atendente ou de sua escolha;
 - g) o médico atendente terá a responsabilidade de preparar uma ficha médica completa para cada paciente, a qual incluirá: dados de identificação, queixa, histórico pessoal, histórico familiar, histórico da moléstia presente, exame físico, dados especiais e outros elementos de interesse. Nenhuma ficha médica será arquivada até que esteja completa, exceto quando assim for determinado pela Diretoria do Hospital;
 - h) em todos os casos, o exame físico será feito, bem como um histórico completo escrito, no prazo de vinte e quatro horas, após a admissão do paciente. Nada havendo de escrito sobre o histórico e o exame físico, no prazo estabelecido para operação, esta deverá ser cancelada, a não ser que o cirurgião atendente afirme por escrito que tal demora constituiria um risco para o paciente;
 - i) todo material arquivado será de propriedade do hospital e não deverá ser retirado sem permissão de sua Diretoria.
 - j) no caso de readmissão de um paciente, todos os relatórios anteriores poderão ser utilizados pelo médico atendente. Isto será aplicado, seja o paciente gratuitamente ou não e seja ele

- atendido pelo mesmo médico ou por outro.
- k) o livre acesso ao fichário médico de todos os pacientes deverá ser proporcionado aos médicos do corpo médico do hospital e àqueles julgados em condições de realizar pesquisas e estudo honesto, conscientes da preservação do caráter confidencial das informações pessoais dos pacientes;
 - l) as intervenções cirúrgicas serão feitas somente com o consentimento do paciente ou de seu representante legal, exceto em caso de emergência, que justifique a intervenção imediata, devendo nesse caso, as razões ser apresentadas pelo cirurgião à Diretoria do hospital;
 - m) todas as intervenções realizadas serão descritas de modo completo pelo cirurgião.
 - n) as peças cirúrgicas removidas na operação serão enviadas a exame pelo patologista do hospital e, quando necessário, a outro patologista, mediante solicitação do médico responsável pelo caso, sendo sempre arquivado no hospital o relatório respectivo;
 - o) nenhuma necrópsia será feita sem o consentimento devido, por escrito, dado por quem de direito. Todas as necrópsias serão feitas pelo patologista da hospital ou pelo médico ao qual tenha sido delegada esta responsabilidade;
 - p) o corpo médico fará completa revisão e análise do trabalho clínico realizado no hospital, inclusive considerando as mortes, casos estacionários, infecções, complicações, erros de diagnóstico, resultado do tratamento de casos importantes no hospital, à data de sua reunião, assim como nos casos significativos terminados e com alta desde a última reunião, e análise de relatórios clínicos de cada setor hospitalar;
 - q) todos os pacientes gratuitos serão atendidos por membros do corpo médico designados para a seção relacionada com o tratamento da doença, a menos que haja escolha e aceitação de outro médico;

- r) exceto em caso de emergência, nenhum paciente será admitido no hospital, até que o diagnóstico temporário seja feito. Em caso de emergência o diagnóstico temporário será feito o mais cedo possível após a admissão. Em qualquer hipótese, a internação será sempre feita mediante ordem médica.
- s) as drogas usadas deverão satisfazer os padrões da Farmacopéia Nacional, com exceção das drogas utilizadas em investigações clínicas suficientemente justificáveis.
- t) o hospital admitirá pacientes que sofram qualquer tipo de doença, com exceção das que foram expressamente mencionadas em seu Regimento Interno.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em -
02/março/1968.

Francisco de Assis

EMENDA Nº 1

(PROJETO DE LEI Nº 2 141)

ACRESCENTE-SE ONDE CONVIER AO SUBSTITUTIVO Nº 1:

"ART. - A FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ TERÁ UM CONSELHO DE CURADORES, COMPOSTO POR SEIS (6) MEMBROS E DOIS (2) SUPLENTEs, ESCOLHIDOS UNS E OUTROS ENTRE PESSOAS DE LIBERADA REPUTAÇÃO E NOTÓRIA COMPETÊNCIA E SE RENOVARÁ, CADA DOIS (2) ANOS, PELA SUA METADE, COM AS FUNÇÕES DE APROVAR O ORÇAMENTO ANUAL, FISCALIZAR A SUA EXECUÇÃO E AUTORIZAR OS ATOS DO DIRETOR NÃO PREVISTOS NO REGULAMENTO DO ESTABELECIMENTO."

"ART. - OS MEMBROS DO CONSELHO DE CURADORES EXERCERÃO MANDATO POR QUATRO (4) ANOS, PODENDO SER RECONDUZIDOS."

"§ 1º - OS MEMBROS E SUPLENTEs DO 1º CONSELHO DE CURADORES SERÃO DESIGNADOS POR LIVRE ESCOLHA DO PREFEITO MUNICIPAL, SENDO METADE PARA PERÍODO DE QUATRO (4) ANOS E A OUTRA METADE PARA PERÍODO DE DOIS (2) ANOS."

"§ 2º - A RENOVAÇÃO DO CONSELHO FAR-SE-Á POR ESCOLHA E NOMEAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL ENTRE OS NOMES DE UMA LISTA TRÍPLICE APRESENTADA, PARA CADA VAGA, PELO CONSELHO DIRETOR."

"ART. - O DIRETOR DA FUNDAÇÃO, ANUALMENTE, ATÉ O DIA 30 DE JANEIRO, APÓS O PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO DE CURADORES E DO CONSELHO DIRETOR, PRESTARÁ CONTAS AO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AS QUAIS SERÃO APRECIADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, JUNTAMENTE COM AS DO CHEFE DO EXECUTIVO, NA FORMA DA LEI EM VIGOR."

SALA DAS SESSÕES, 4/3/1 968.

Paulo Feraaz dos Reis
DR. PAULO FERAZ DOS REIS,
PRESIDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 2 811

Senhor Presidente **APROVADO**
Sala das Sessões em 04/03/68
[Signature]

REQUEIRO À MESA, NA FORMA DO § 3º, DO ARTIGO 82, DO REGIMENTO INTERNO, A PRORROGAÇÃO DA PRESENTE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA POR MAIS UMA (1) HORA, A FIM DE POSSIBILITAR O PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2 141.

SALA DAS SESSÕES, 4/3/1 968.

Wanderley Pires

WANDERLEY PIRES.



APPROVADO

Sala das Sessões

05/03/68

PRESENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 2 812

Senhor Presidente

REQUEIRO À MESA, NA FORMA DO § 3º, DO ARTIGO 82, DO REGIMENTO INTERNO, A PRORROGAÇÃO DA PRESENTE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA POR MAIS UMA (1) HORA, A FIM DE POSSIBILITAR O PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2 141.

SALA DAS SESSÕES, 5/3/1 968.

Wanderley Pires

WANDERLEY PIRES

Câmara Municipal de Jundiá

Sala das Sessões

em 4 de 3 de 1968

Projeto 2141-

Emenda Nº 1-A

Suprima - re o artigo 20

APPROVADO
Sala das Sessões em 05/03/68
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

36-A
1221

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
86-E	1-1	P.D. PÓS	-		4/3/68	

O Sr. PRESIDENTE: - (21,40) - Reverte os trabalhos. - Não tendo o C.J.R. concluído ainda o seu Parecer, a Sessão vai ser suspensa por mais quarenta e cinco minutos.

O Sr. PRESIDENTE: - Reverte os trabalhos. (22,25). - Tendo em vista a necessidade da Comissão de Justiça e Redação concluir o seu Parecer, fica prerrogada a suspensão dos trabalhos por mais 30 minutos.

O Sr. PRESIDENTE: - (22,55) - Reverte os trabalhos da presente Sessão Extraordinária. - Passo a palavra ao Presidente do CJR.

O Dr. ARCHIPO FRONZÁGLIA JR.: (com a palavra) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, após um estudo minucioso da matéria, os membros integrantes do C.J.R., ouvido o douto Procurador da Prefeitura Municipal, ouvido a Diretoria Administrativa do Município, ouvido a Assessoria Jurídica desta Casa, e após isso um debate que se prolongou por quase uma hora, resolveu designar o Professor Joaquim Candelário de Freitas que irá da tribuna, em nome do C.J.R. consubstanciar o seu pensamento, o seu parecer e o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

O Sr. PRESIDENTE: - Com a palavra o nobre vereador Prof. Joaquim Candelário de Freitas, para o Parecer do CJR.

O Sr. Prof. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS: (Parecer do C.J.R. ao Proj. de Lei 2 141) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores. Antes de apresentar o voto do C.J.R., cumpre-me, aqui, um dever de gratidão citar nominalmente o dr. Walter Campos e o dr. René Ferrari,

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
86a.E	1-2	P.º Dr. Póss	Ver. Joaquim C. Freitas		4-3-58	

que, mui solícitos, atenderam ao nosso apêlo e aqui vieram expor o pensamento do Executivo sobre assunto tão momentoso.

A êsses dois cidadãos, a êsses dois profissionais competentes, o agradecimento da Comissão de Justiça e Redação e desta Casa de Leis.

Srs. Vereadores, veis a esta Casa um Projeto de Lei, do Executivo, cujo objetivo é o seguinte: "Projeto de Lei 2 141, criando a Faculdade de Medicina de Jundiaí, como entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fôro nesta cidade, consoante a legislação vigente".

A autarquia é uma entidade de direito público e como tal está subordinada ao controle do magistério público, ao controle do Tribunal de Contas. É uma personalidade jurídica, com lei que pode futuramente ser alterada, pode ser aumentada por esta mesma Câmara que criou a lei, que legislou sobre o assunto, que é o mesmo poder legisferante, que teve o poder de legislar sobre o assunto e que poderá, mais tarde, até anular essa lei. É uma lei que poderá ser derogada por outra lei do próprio poder legisferante que a fez.

Isto é autarquia. Na autarquia os servidores passam a ser nomeados. E para o quadro de pessoal variável há verba orçamentária e o pessoal pode ser contratado ad referendum da própria Câmara Municipal.

À vista destes esclarecimentos, como a Fundação é uma entidade de direito privado, prevista e regulamentada pelo próprio Código Civil, a Fundação, por ser uma entidade de direito privado, furtou-se à fiscalização do Magistério Público.

A Fundação, para iniciar, é preciso que possua antecipadamente bens próprios e livres, completamente livres, que possa dispor livremente deles, até a alienação.

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
362.E	1-3	P. De Pás	Prof. Candelária Freitas		4-3-68	

Com estas rápidas pinceladas entre uma e outra forma, a Comissão de Justiça e Redação verificou no Substitutivo que foi apresentado a esta Casa, em lugar da lei, de projeto de lei apresentada pelo Governo Municipal, per S. Exa. e Prof. Pedro Favore.

O Substitutivo é ilegal. Primeiramente, vejamos o artigo 4º, do Substitutivo - Vessas Excias. podem acompanhar pelas avulsas distribuídas - Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

letra b - pela dotação anual mínima correspondente a meio por cento da receita dos impostos municipais, com renda de sua privativa administração.

Ora, este dispositivo fere a iniciativa da Câmara Municipal. É de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal. Ele deveria fazer isso. Nós não podemos fazer isso.

Vejamos o que diz a letra g - "Pelos bens desproporcionados, no corrente exercício financeiro do Hospital Santa Rita de Cássia"

Ora, é uma lei. Nós não podemos, esta Casa não pode, em absoluto, estar citando uma entidade, o Hospital Santa Rita de Cássia, colocar numa lei, uma vez que essa entidade - se bem que está em vias de passar o patrimônio municipal - ainda está no terreno contencioso. Não se sabe a quem pertence, ainda. Não podemos legislar sobre isto. Como vamos legislar, fazer uma lei sobre uma entidade particular? não é possível. Se não é possível, tudo o que se referir ao Hospital Santa Rita de Cássia, no Substitutivo, portanto, é ilegal. Não pode ser levado em consideração.

Vejamos o art. 16: "Fica o Chefe de Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 500.000,00 ..."

Ora, quinhentos mil cruzeiros novos. Nós vereadores não podemos legislar sobre esse assunto. É vedado pela Constituição. É vedado pela legislação em vigor, a iniciativa de qualquer projeto de lei que venha criar despesas ou aumentar despesas, ou diminuir despesas. Portanto, é ilegal esse artigo.

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
86ª.E	L-4	P. De Pés	Prof. Candelário Freitas		4-3-68	

Vejam os art. 18: "A Fundação de Faculdade de Medicina de Jundiaí deverá manter em funcionamento um hospital no edifício do Hospital Santa Rita de Cássia"

O Hospital Santa Rita de Cássia, nesta lei, fez-me lembrar a história de Pilatos no Credo. O Pilatos entrou no Credo por uma circunstância que não deveria ter. Não temos nada a ver com Pilatos, quando rezamos o Credo em Deus Padre.

Somos pela rejeição, por ilegalidade. Somos contrários, por ilegalidade do projeto de lei que vem substituir o projeto original.

Fugiu-me, na exposição, dizer que o art. 4º, na letra a teve a aprovação de quase toda a Comissão, exceto de um dos membros, o dr. Archipo Frenzóglia Jr.

Somos pela aceitação do Projeto original, apenas queremos o seguinte, que fique bem claro que há, no projeto original um artigo que deve ser cancelado. Há um artigo no original que deve ser cancelado... o artigo 20: "A presente lei será regulamentada pelo Congresso da Faculdade de Medicina de Jundiaí, noventa dias após a sua publicação, devendo tal regulamento ser aprovado pelo Sr. Prefeito Municipal".

Nenhum poder, não ser o Poder Constituído, pode regulamentar uma lei. Uma lei tem que ser regulamentada por quem vai executar. - Este artigo pode ser e deve ser retirado. É natural, é óbvio e consequente que o Sr. Prefeito vai regulamentar essa lei. Ele vai incumbir alguém, algum assessor técnico que vai se cercar de outros técnicos e a lei vai ser regulamentada. Não há necessidade de se colocar e dar esse prazo. E a Comissão vai apresentar emenda suprimindo esse artigo.

Assim o C.J.R., no palavras de seu mais insignificante representante

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

36-E
12728

	RÓDIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
86n.E	1-5	P.De Pés			4-3-58	

(Não apoiado)

está aqui a expor o seu ponto de vista, adotando o Projeto do Executivo como ele veio. Apenas vi apresentar uma emenda suprimindo o art. 20, e rejeita, pelas razões contrárias à legislação, o Substitutivo aqui apresentado.

Srs. Vereadores, Sr. Presidente, é a palavra da Comissão de Justiça e Redação. Portanto, é a palavra unânime. Não há nenhuma necessidade, Sr. Presidente, de consultar os demais membros do C.J.R., por que falamos em seu nome e este é o pensamento da Comissão.

O SR. PRESIDENTE: - Parecer do Relator, falando em nome da Comissão, parecer contrário ao Substitutivo, pela sua ilegalidade, e ao mesmo tempo emitindo parecer favorável para esta Comissão apreciar o Projeto de Lei 2 141, de iniciativa da Prefeitura Municipal.

O Dr. ARCHIPO FRONZÁGLIA JR.: - (p. ordem) - Apenas completando o entendimento de V. Excia., em que incluindo o art. 4º, letras a e b, o artigo 16 e o artigo 18 de ilegais. Com uma reformulação nessa situação talvez poderiam não ser ilegais. Mas, primordialmente esses quatro artigos é que trazem a ilegalidade do Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE: - Concluindo as nossas palavras, e com os subsídios apresentados pelo Dr. Archipo Fronzáglio Jr., quanto aos itens em que o Substitutivo fere princípios de ordem legal, colocamos em discussão, inicialmente, o Substitutivo. - Está em discussão o Substitutivo.

O Dr. ARCHIPO FRONZÁGLIA JR.: - (com a palavra) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, aqueles que observaram o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, tiveram a oportunidade de observar quando o Prof. Joaquim Candelário de Freitas explicando o artigo 4º, letra a disse que o mesmo foi aprovado pela maioria da Comissão

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
86-E	1-6	P.D. Pós	Dr. Archipo Frenzgli Jr.		4-3-68	

exceto o voto contrário deste vereador, pois em nesse entender os bens desapropriados do Hospital Santa Rita de Cássia não são bens que ainda tenham destino certo, são bens pertencentes ao Patrimônio Municipal, mas não se sabe qual a quantidade ser por pelo Hospital. Todas as vezes que uma desapropriação discute-se apenas o valor da desapropriação e não o destino dos bens, appasse está em poder da Prefeitura, conforme explicação de Procurador de mesmo no reunião da Comissão. O domínio virá após a decisão do judiciário.

De formas que não entendemos que um próprio municipal, no caso o Santa Rita de Cássia, os bens desapropriados do Hospital ou seja o imóvel tenha destino certo. Pertence, atualmente à Prefeitura Municipal. Não impede que haja a transferência para uma fundação.

Outros aspectos que nós queríamos ressaltar é que merecem também serem analisados, numa primeira discussão, são os itens inquiridos de ilegal no Substitutivo. Então, vejamos: Art. 4º. Letra a, já explicamos e estão à vontade os Srs. Vereadores para pedirem aparte, pois aqui não é voto, é discussão. - Letra b: "Pela dotação anual mínima correspondente a meio por cento da receita dos impostos municipais, como renda de sua privativa administração"

O artigo, me parece a 19, da Lei Orgânica, proíbe vedar à Câmara Municipal de Vereadores a iniciativa sobre matéria financeira. - Nesta parte estaremos legislando sobre matéria financeira. Nós estaremos por que o Sr. Prefeito já abre o crédito especial de cem mil cruzeiras novas.

Nos debates que esses recursos que prevêm de excesso de arrecadação só poderão ser fornecidos diante de uma análise prévia do orçamento. O orçamento prevê que há possibilidade de fornecimento desses quantia através de uma análise que vai haver no excesso de arrecadação.

Então, podemos dizer que o aumento de uma despesa qualquer está vedado pela Lei Orgânica, por que é iniciativa

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
867.E	177	P.D. Pés	Dr. Archipo Frenzáglio Jr.		4-3-68	

do Sr. Prefeito Municipal e não da Câmara Municipal.

Quanto ao aspecto legal foi mais ou menos explicado aqui a diferença entre autarquia e fundação. Autarquia como entidade de direito público e fundação de direito privado.

Quanto ao mérito jurídico, vamos dizer assim da opção entre autarquia e fundação, embora estejamos com esses artigos inquinados de ilegal, poderia ser sanada essa ilegalidade com a aquiescência do Sr. Prefeito, não vetando. Dependeria exclusivamente de boa vontade do Sr. Prefeito Municipal em não vetar os artigos, pois exemplos já tivemos nesta Casa por ocasião de aumento dos subsídios do próprio Sr. Prefeito que não foram por ele vetados, cujo projeto foi de iniciativa desta Casa, projeto completamente ilegal e inconstitucional, por duas ou três vezes, com parecer contrário da Comissão de Justiça, da Assessoria Jurídica e esta Casa aprovou e houve aquiescência. E deve existir outros, ainda, que não me recordo, que desde que promulgados pelo Sr. Prefeito são aquela ilegalidade, pois há uma aquiescência do Sr. Prefeito nessa iniciativa da Câmara Municipal, de fazer dotação maior do que o previsto no projeto original.

Então, caberia ressaltar as vantagens da Autarquia e os benefícios da Fundação. Para a Municipalidade, mais ou menos repetindo as palavras do Sr. Procurador Judicial, é mais vantagem Autarquia, no entender do Sr. Chefe do Executivo e de seus assessores diretos, primeiro por que ficaria numa administração mais direta do órgão municipal, em segundo lugar, a Prefeitura inverteria uma quantia, uma importância razoável para a desapropriação do Hospital e essa importância seria colocada nas mãos de particulares ou nas mãos da Fundação que teria, por assim dizer, toda orientação privada e não pública. Sua fiscalização fugiria, por assim dizer, ao âmbito tanto do Município como desta Casa de Deis, uma vez que seria dirigida, seria uma entidade autônoma com personalidade jurídica própria e teria seus objetivos

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
86.ª.E	1-8	P.D. Pós	Dr. Archipo Fronzaglia Jr.		4-3-68	

e será administrada por aquela Diretoria composta de seis membros e dois suplentes escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará, cada dois anos, pela sua metade. - O Consêlho Diretor elegerá o seu Diretor ou melhor o seu Presidente e o Presidente do Consêlho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Diretor da Fundação. - A renovação do Consêlho far-se-á por escolha e nomeação do Prefeito Municipal entre os nomes de uma lista tríplice de uma lista apresentada, para cada vaga, pelo Consêlho Diretor.

Nêsse artigo (7º, do Substitutivo) vemos a ingerência do Poder Municipal, exclusivo do Poder Executivo, e por exclusão a interferência desta Casa de Leis.

No caso pessoal desta Casa de Leis, ficaria de fora de interferência, pois teremos um cargo de Diretor da Faculdade, padrão N, de provimento em comissão, de livre escolha do Sr. Prefeito Municipal. Cabe unicamente ao Sr. Prefeito, independente de palpite desta Casa. - Os demais serão preenchidos pela apresentação de prova de títulos e concurso de provas. Aos servidores necessários aplicar-se-ão as disposições da Lei 557/57.

Para a municipalidade, no entender do seu procurador, é mais interessante ter pessoal sob o regime desta Lei, que é a própria municipalidade que pode modificar, do que praticamente ter pessoal sendo regido pela C.A.T. que está subordinada ao âmbito federal.

Estas são vantagens que vê a Prefeitura na questão do pessoal, com referência a Autarquia e Fundação.

Com respeito ao patrimonio, na fundação há necessidade de um patrimonio inicial, como é o caso do Projeto do Substitutivo que apresenta bens do Hospital, dotação de cem mil crzs. no-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.141
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº 2.141
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____
 VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº _____

VEREADORES	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
1 - ARHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR	1		
2 - ARMELINDO FIORAVANTI		1	
3 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA	1		
4 - CARLOS GOMES RIBEIRO		1	
5 - DUILIO BUZANELI		1	
6 - GERALDO DIAS		1	
7 - HERMENEGILDO MARTINELLI		1	
8 - JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS		1	
9 - JOSÉ PEREIRA PÁSCHOA		1	
10- LÁZARO DE ALMEIDA		1	
11- <i>Angelo Pernambuco</i>		1	
12- MOACIR FIGUEIREDO		1	
13- OSWALDO BÁRBARO		1	
14- PAULO FERRAZ DOS REIS		1	
15- ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI		1	
16- ROMEU ZANINI		1	
17- WALDEMAR GIAROLLA		1	
18- WALMOR BARBOSA MARTINS		1	
19- WANDERLEY PIRES	1	1	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM 5 DE Marco 1.968

Arhippo Fronzaglia
PRESIDENTE DA CÂMARA.

Wanderley Pires
1º SECRETÁRIO.

Romeu Zanini
2º SECRETÁRIO.

Emenda nº 1 =

Votos

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

38

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2141 = 17 Votos

VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº 1 = 14 Votos sim 3 não.

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº

VEREADORES	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo Franzaglia Júnior	•		
2 - Armelindo Fioravanti	•		
3 - Benedito Elias de Almeida	•		
4 - Carlos Gomes Ribeiro			
5 - Duílio Buzanelli	•		
6 - Geraldo Dias	•		
7 - Hermenegildo Martinelli	•		
8 - Joaquim Candelário de Freitas	•		
9 - José Pereira Páschoa	•		
10 - Lázaro de Almeida			
11 - <i>Augusto Peramburo</i>	•		
12 - Moacir Figueiredo	•		
13 - Oswaldo Bárbaro	•		
14 - Paulo Ferraz dos Reis			
15 - Rogério Alfredo Giuntini	•		
16 - Romeu Zanini	•		
17 - Waldemar Giarolla	•		
18 - Walmor Barbosa Martins	•		
19 - Wanderley Pires	•		
	17/14	3	

Câmara Municipal de Jundiaí, 5 de Maio de 1.968

Presidente da Câmara

[Signature]

1º Secretário

2º Secretário

-dgc/

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. avoc

_____, para relatar no prazo regimental.

Alexandre de Gusmão
PRESIDENTE
07/03/1968

*cf emendas
de nº 2, 3, 4 e 5*

HT

artº 113 -

parag 3º) -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: -

EMENDA Nº 2

(ao Projeto de Lei nº 2 141)

Nova redação ao artigo 4º: -

"Art. 4º - O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da Faculdade e será constituído por ^{cinco} ~~sete~~ professores em exercício, sendo 3 (três) escolhidos pela Congregação e 2 (dois) escolhidos pelo Prefeito ~~de Jundiá~~, de uma lista de nomes indicados pela Congregação. X5

Sala das Comissões, 6/03/1 968.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro,
Presidente.

APROVADO
Sala das Sessões em 08/03/68
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EMENDA Nº 3

(ao Projeto de Lei nº 2 141)

Ao Artigo 5º acrescente-se o seguinte: -

- 1 - "AD-REFERENDUM" da Câmara", após o vocábulo "Prefeito"
- 2 - "Parágrafo primeiro - O cargo de Diretor deverá ser exercido por profissional diplomado em ciências médicas".

Sala das Comissões, 6/03/1 968.



Carlos Gomes Ribeiro,
Presidente.

APPROVADO
Sala das Sessões, em 08/03/68

PRESIDENTE

Sala das Sessões
APROVADO



41
99

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

abc

EMENDA Nº 4

(ao Projeto de Lei nº 2 141)

Parágrafo único do Artigo 9º suprimam-se as seguintes expressões "in fine": -

"que o destinará ao fim que julgar conveniente".

Sala das Comissões, 6/03/1 968.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro,
Presidente.

APROVADO
Sala das Sessões, em 08/03/68
[Signature]
PRESIDENTE



42
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C E C H A S

RECEBIDO
Sala das Sessões em 08/08/68
PRESIDENTE

EMENDA Nº 5

(ao Projeto de Lei nº 2 141)

Acrescente-se onde couber: -

"Art. - Nenhum funcionário público municipal ou elementos detentores de cargos eletivos, na esfera municipal, podem fazer parte da Congregação, do Conselho ou da Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiá, exceto se fôr professor da Faculdade.

§ Único - Aproibição de que trata êste artigo atinge, - também, qualquer comissão que venha a ser criada preliminarmente para tratar da instalação e funcionamento da Faculdade"

Sala das Sessões, 6/março/1 968.

Geraldo Dias.

Presidente



43
89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROC. 12.727

PROJETO DE LEI Nº 2 141, DA PREFEITURA MUNICIPAL - CRIANDO A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, COMO ENTIDADE AUTARQUICA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIO, COM SEDE E FÔRO NESTA CIDADE, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

PARECER Nº 916/68

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, VEM A ESTA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS O PRESENTE PROJETO DE LEI AUREOLADO DE UMA JUSTIFICÁVEL ANSIEDADE, EIS QUE, O OBJETIVO E A FINALIDADE É DAR AO MUNICÍPIO, EM FORMA DE AUTARQUIA, UMA ESCOLA SUPERIOR, QUE SERÁ A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, EMBRIÃO QUE SE DESENVOLVERÁ, COM CERTEZA, EM UMA UNIVERSIDADE MUNICIPAL.

AS EMENDAS DE NÚMEROS 2 - 3 - 4 E 5, ORIUNDAS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FORAM EXAMINADAS - PELA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, SENDO JULGADAS COMO MEDIDAS SANEADORAS, OU SEJA, PROCURAM LAPIDAR AINDA MAIS O PROJETO DE LEI Nº. - 2 141, DA PREFEITURA MUNICIPAL, ASSEGURANDO UMA PROPOSITURA DE REAL VALOR, QUE VENHA AO ENCONTRO DOS REAIS ANSEIOS DA COLETIVIDADE.

EXAMINADO O ARTIGO 7º DA PROPOSITURA, ENCONTROU ÊSTE RELATOR INTEIRA CONCORDÂNCIA COM A SUA FIXAÇÃO.

NO CASO DO ARTIGO 12 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, O EXECUTIVO MUNICIPAL FICA AUTORIZADO A AUXILIAR, INICIALMENTE, COM O CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE NCR. \$ 100.000,00, COM COBERTURA NOS RECURSOS HÁBEIS OFERECIDOS PELO SALDO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1 967.

ISTO PÔSTO, ÊSTE RELATOR NÃO VÊ ÔBICE QUANTO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.


PARECER, PORTANTO, FAVORÁVEL, S.M.J. DO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES, 7/3/1 968.


ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI,
PRESIDENTE E RELATOR.

APROVADO O PARECER EM 7/3/68.


ARMELINDO FIORAVANTI


LAZARO DE ALMEIDA


BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA


MOACIR FIGUEIREDO.



44
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 12.727

PROJETO DE LEI Nº 2 141, DA PREFEITURA MUNICIPAL - CRIANDO A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, COMO ENTIDADE AUTARQUICA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIO, COM SEDE E FÔRO NESTA CIDADE, CONSOANTE - LEGISLAÇÃO VIGENTE.

PARECER Nº 917/68

NUM PAÍS COMO O NOSSO, ONDE TEMOS MENOS DE 2% DE NOSSA JUVENTUDE EM FACULDADES, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL ACOLHE O PROJETO DE LEI Nº 2 141, DA PREFEITURA MUNICIPAL, COMO UMA MEDIDA DE LONGO ALCANCE, QUE CONTRIBUIRÁ, SOBREMANEIRA, PARA AUMENTAR AQUELA PORCENTAGEM DE ESTUDANTES NO BRASIL.

PARA JUNDIAÍ, A FACULDADE DE MEDICINA, SERÁ UM MEIO AINDA MAIOR DE ENGRANDECIMENTO DO NÍVEL CULTURAL DA CIDADE, QUE ELEVARÁ AINDA MAIS ALTO O NOME DA TERRA DA UVA COMO CIDADE PROGRESSO.

ASSIM SENDO, A CECHAS NÃO PODERIA DEIXAR DE EXARAR UM PARECER FAVORÁVEL À PRESENTE PROPOSITURA, CONGRATULANDO-SE COM OS JOVENS BRASILEIROS POR MAIS UMA ESCOLA DE NÍVEL SUPERIOR, QUE FORMARÁ HOMENS ÚTEIS PARA UM AMANHÃ MELHOR.

PARECER, COMPLETAMENTE FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, 7/3/1 968.

Carlos Gomes Ribeiro

CARLOS GOMES RIBEIRO,
PRESIDENTE E RELATOR.

APROVADO O PARECER EM 7/3/68.

Geraldo Dias
GERALDO DIAS

WALDEMAR GIAROLLA

Hermenegildo Martinelli
HERMENEGILDO MARTINELLI

Wanderley Pires
WANDERLEY PIRES.



45
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 141

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - FICA CRIADA A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIO, COM SEDE E FÔRO NESTA CIDADE, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ART. 2º - A ADMINISTRAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ SERÁ EXERCIDA PELOS SEGUINTE ÓRGÃOS:-

- A) - CONGREGAÇÃO;
- B) - CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO;
- C) - DIRETOR.

ART. 3º - O ÓRGÃO SUPREMO DA DIREÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ É A CONGREGAÇÃO, CONSTITUÍDA POR TODOS OS PROFESSORES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DOCENTES.

ART. 4º - O CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO É O ÓRGÃO DELIBERATIVO E CONSULTIVO DA FACULDADE E SERÁ CONSTITUÍDO POR CINCO (5) PROFESSORES EM EXERCÍCIO, SENDO TRÊS (3) ESCOLHIDOS PELA CONGREGAÇÃO E DOIS (2) ESCOLHIDOS PELO PREFEITO, DE UMA LISTA DE NOMES INDICADOS PELA CONGREGAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO - ADMINISTRATIVO SERÁ DE TRÊS (3) ANOS, RENOVANDO-SE UM TÊRÇO ANUALMENTE.

ART. 5º - O DIRETOR É O ÓRGÃO EXECUTIVO QUE COORDENA, FISCALIZA E SUPERINTENDE TÔDAS AS ATIVIDADES DA FACULDADE E SERÁ NOMEADO PELO PREFEITO, "AD-REFERENDUM" DA CÂMARA MUNICIPAL.

§ 1º - O CARGO DE DIRETOR DEVERÁ SER EXERCIDO POR PROFISSIONAL DIPLOMADO EM CIÊNCIAS MÉDICAS.

§ 2º - O MANDATO DO DIRETOR É DE DOIS (2) ANOS, PODENDO SER RECONDUZIDO POR UMA VEZ.

ART. 6º - FICA CRIADO UM CARGO DE DIRETOR, "N", ISOLADO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

[Handwritten signature]



46
79

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ART. 72 - PARA O DESEMPENHO DAS DEMAIS FUNÇÕES, SERÃO ADMITIDOS, MEDIANTE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS, OS SERVIDORES NECESSÁRIOS, AOS QUAIS SE APLICARÃO AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 557/57.

ART. 82 - OS ALUNOS DA FACULDADE TERÃO PARTICIPAÇÃO EFETIVA - NOS DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA AUTARQUIA, NA PROPORCIONALIDADE ADMITIDA EM LEI.

ART. 92 - O PATRIMÔNIO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ SERÁ CONSTITUÍDO DAS INSTALAÇÕES, MÓVEIS E UTENSÍLIOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE ELA ADQUIRIR E DOS PAPÉIS DE SEUS ARQUIVOS, BEM COMO TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE DE FUTURO VENHA ADQUIRIR.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DE EXTINÇÃO OU ENCERRAMENTO DE SUAS ATIVIDADES, O ACÉRVO PATRIMONIAL DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ REVERTERÁ, IMEDIATAMENTE, À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ART. 10 - DO PATRIMÔNIO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ SERÁ FEITO INVENTÁRIO ANUALMENTE, DOCUMENTO ÊSTE QUE ACOMPANHARÁ O BALANÇO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ART. 11 - PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS A SEU CARGO E OUTRAS ATRIBUIÇÕES QUE VENHAM A SER CRIADAS, CONTARÁ A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ COM OS SEGUINTE RECURSOS:-

- A) - DOTAÇÃO CONSIGNADA ANUALMENTE NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - DE JUNDIAÍ;
- B) - TAXAS E CONTRIBUIÇÕES ESCOLARES DE QUALQUER NATUREZA;
- C) - SUBVENÇÕES DE OUTROS PODÊRES PÚBLICOS;
- D) - DOAÇÕES OU LEGADOS;
- E) - RENDAS PATRIMONIAIS.

ART. 12 - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A AUXILIAR, - INICIALMENTE, A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, COM NCR. \$ 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS NOVOS).

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DECORRENTES DO - AUXÍLIO PREVISTO NESTE ARTIGO, FICA ABERTO, NA DIRETORIA DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, UM CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE NCR. \$ 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS NOVOS), A SER COBERTO COM OS RECURSOS - OFERECIDOS PELO SALDO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1967.

ART. 13 - O DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, ANUALMENTE, PRESTARÁ CONTAS À CONGREGAÇÃO, A QUAL SÔBRE ELAS DELIBERARÁ, À VISTA DE PARECER FUNDAMENTADO DO CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO.

[Handwritten signature]



47.
29.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARÁGRAFO ÚNICO - APÓS RECEBEREM O PRONUNCIAMENTO DA CONGREGAÇÃO, AS CONTAS SERÃO ENVIADAS AO PREFEITO MUNICIPAL, ATÉ O DIA 30 DE JANEIRO DE CADA ANO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.

ART. 14 - AS CONTAS SERÃO APRECIADAS ANUALMENTE PELA CÂMARA MUNICIPAL, COM AS DO PREFEITO, NA FORMA DA LEI EM VIGOR.

ART. 15 - SÃO EXTENSIVOS À FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ - OS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA MUNICIPAL, QUANTO AO DIREITO DE DESAPROPRIAÇÃO, IMUNIDADES FISCAIS E AO USO DAS AÇÕES ESPECIAIS, PRAZOS E REGIME DE CUSTAS.

ART. 16 - OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, NOMEADOS PRECARIAMENTE PELO PREFEITO MUNICIPAL, TERÃO MANDATO ATÉ O FIM DO ANO LETIVO DE 1968.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETEM AOS ÓRGÃOS, A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, OS PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS COMPETENTES, PARA LEGALIZAÇÃO E REGISTRO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ.

ART. 17 - AS VENDAS, PERMUTAS E DOAÇÕES DOS PRÓPRIOS DA AUTARQUIA SERÃO SEMPRE FEITAS COM AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, NA FORMA REGULADA POR LEI.

ART. 18 - A AQUISIÇÃO DE MATERIAL E DE OUTROS BENS DA FACULDADE, ASSIM COMO A REFORMA DE SEUS PRÉDIOS, DEVERÃO SER EXECUTADOS CONFORME O PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS.

ART. 19 - FICA A PREFEITURA AUTORIZADA A CEDER À AUTARQUIA O DIREITO DE USO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS NECESSÁRIOS À CONSECUÇÃO DOS FINS DA FACULDADE, INDEPENDENTEMENTE DE REMUNERAÇÃO.

ART. 20 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, - REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM ONZE DE MARÇO DE MIL NOVECEN - TOS E SESSENTA E OITO. (11/3/1968)


DR. PAULO FERRAZ DOS REIS,
PRESIDENTE.

48
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

11 MARÇO

68

PM. 3/68/48:-

12.727:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO -
A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI NR -
2 141, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO EXTRAORDI -
NÁRIA REALIZADA NO DIA 8 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR
A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERA -
ÇÃO.


DR. PAULO FERRAZ DOS REIS,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N. E. S. T. A.

-DGC/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



49
19

- L.E.I. Nº 1.506, DE 12 DE MARÇO DE 1968 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 8/3/1968, PROMULGA A SEQUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - FICA CRIADA A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIO, COM SEDE E FÔRO NESTA CIDADE, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ART. 2º - A ADMINISTRAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ SERÁ EXERCIDA PELOS SEQUINTE ÓRGÃOS:-

- a) CONGREGAÇÃO;
- b) CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO;
- c) DIRETOR.

ART. 3º - O ÓRGÃO SUPREMO DA DIREÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ É A CONGREGAÇÃO, CONSTITUÍDA POR TODOS OS PROFESSORES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DOCENTES.

ART. 4º - O CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO É O ÓRGÃO DELIBERATIVO E CONSULTIVO DA FACULDADE E SERÁ CONSTITUÍDO POR CINCO (5) PROFESSORES EM EXERCÍCIO, SENDO TRÊS (3) ESCOLHIDOS PELA CONGREGAÇÃO E DOIS (2) ESCOLHIDOS PELO PREFEITO, DE UMA LISTA DE NOMES INDICADOS PELA CONGREGAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO SERÁ DE TRÊS (3) ANOS, RENOVANDO-SE UM TERÇO ANUALMENTE.

ART. 5º - O DIRETOR É O ÓRGÃO EXECUTIVO QUE COORDENA, FISCALIZA E SUPERINTENDE TÔDAS AS ATIVIDADES DA FACULDADE E SERÁ NOMEADO PELO PREFEITO, "AD-REFERENDUM" DA CÂMARA MUNICIPAL.

§ 1º - O CARGO DE DIRETOR DEVERÁ SER EXERCIDO POR PROFISSIONAL DIPLOMADO EM CIÊNCIAS MÉDICAS.

§ 2º - O MANDATO DO DIRETOR É DE DOIS (2) ANOS, PODENDO SER RECONDUZIDO POR UMA VEZ.

ART. 6º - FICA CRIADO UM CARGO DE DIRETOR, "Nº", ISOLADO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



13.2

50
109

ART. 78 - PARA O DESEMPENHO DAS DEMAIS FUNÇÕES, SERÃO ADMITIDOS, MEDIANTE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS, OS SERVIDORES NECESSÁRIOS, AOS QUAIS SE APLICARÃO AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 557/57.

ART. 80 - OS ALUNOS DA FACULDADE TERÃO PARTICIPAÇÃO E FETIVA NOS DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA AUTARQUIA, NA PROPORCIONALIDADE ADMITIDA EM LEI.

ART. 90 - O PATRIMÔNIO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ SERÁ CONSTITUÍDO DAS INSTALAÇÕES, MÓVEIS E UTENSÍLIOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE ELA ADQUIRIR E DOS PAPEIS DE SEUS ARQUIVOS, SEM COMO TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE DE FUTURO VENHA ADQUIRIR.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DE EXTINÇÃO OU ENCERRAMENTO DE SUAS ATIVIDADES, O ACERVO PATRIMONIAL DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ REVERTERÁ, INEDIATAMENTE, À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ART. 10 - DO PATRIMÔNIO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ SERÁ FEITO INVENTÁRIO ANUALMENTE, DOCUMENTO ESTE QUE ACOMPANHARÁ O BALANÇO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ART. 11 - PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS A SEU CARGO E OUTRAS ATRIBUIÇÕES QUE VENHAM A SER CRIADAS, CONTARÁ A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ COM OS SEQUINTE RECURSOS:-

- A) - DOTAÇÃO CONSIGNADA ANUALMENTE NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ;
- B) - TAXAS E CONTRIBUIÇÕES ESCOLARES DE QUALQUER NATUREZA;
- C) - SUBVENÇÕES DE OUTROS PODERES PÚBLICOS;
- D) - DOAÇÕES OU LEGADOS;
- E) - RENDAS PATRIMONIAIS.

ART. 12 - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A AUXILIAR, INICIALMENTE, A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, COM R\$ 100.000,00 (CEN MIL CRUZEIROS NOVOS).

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DECORRENTES DO AUXÍLIO PREVISTO NESTE ARTIGO, FICA ABERTO, NA DIRETORIA DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, UM CRÉDITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



153

51
109

ESPECIAL NO VALOR DE CR\$ 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS NOVOS), A SER COBERTO COM OS RECURSOS OFERECIDOS PELO SALDO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1 967.

ART. 13 - O DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, ANUALMENTE, PRESTARÁ CONTAS À CONGREGAÇÃO, A QUAL SOBRE ELAS DELIBERARÁ, À VISTA DE PARECER FUNDAMENTADO DO CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - APÓS RECEBEREM O PRONUNCIAMENTO DA CONGREGAÇÃO, AS CONTAS SERÃO ENVIADAS AO PREFEITO MUNICIPAL, ATÉ O DIA 30 DE JANEIRO DE CADA ANO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.

ART. 14 - AS CONTAS SERÃO APRECIADAS ANUALMENTE PELA CÂMARA MUNICIPAL, COM AS DO PREFEITO, NA FORMA DA LEI EM VIGOR.

ART. 15 - SÃO EXTENSIVOS À FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ OS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA MUNICIPAL, QUANTO AO DIREITO DE DESAPROPRIAÇÃO, IMUNIDADES FISCAIS E AO USO DAS AÇÕES ESPECIAIS, PRAZOS E REGIME DE CUSTAS.

ART. 16 - OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, NOMEADOS PRECARIAMENTE PELO PREFEITO MUNICIPAL, TERÃO MANDATO ATÉ O FIM DO ANO LETIVO DE 1 968.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETEM AOS ÓRGÃOS, A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, OS PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS COMPETENTES, PARA LEGALIZAÇÃO E REGISTRO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ.

ART. 17 - AS VENDAS, PERMITAS E DOAÇÕES DOS PRÓPRIOS DA AUTARQUIA SERÃO SEMPRE FEITAS COM AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, NA FORMA REGULADA POR LEI.

ART. 18 - A AQUISIÇÃO DE MATERIAL E DE OUTROS BENS DA FACULDADE, ASSIM COMO A REFORMA DE SEUS PRÉDIOS, DEVERÃO SER EXECUTADOS CONFORME O PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS.

ART. 19 - FICA A PREFEITURA AUTORIZADA A CEDER À AUTARQUIA O DIREITO DE USO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS NECESSÁRIOS À CONSECUÇÃO DOS FINS DA FACULDADE, INDEPENDENTEMENTE DE REMUNERAÇÃO.

ART. 20 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

caus. javas
(PEDRO FAYADO)
PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 4

52
19

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO.

René Ferrari

(RENE FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

LEI N.º 1506, DE 12 DE MARÇO DE 1968

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 8/3/1968, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criada a FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, como entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e foro nesta cidade consoante a legislação vigente.

Art. 2.º — A Administração da Faculdade de Medicina de Jundiaí será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho Técnico-Administrativo;
- c) Diretor.

Art. 3.º — O órgão supremo da Direção da Faculdade de Medicina de Jundiaí é a congregação, constituída por todos os professores no exercício de suas funções docentes.

Art. 4.º — O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da Faculdade e será constituído por cinco (5) professores do exercício, sendo três (3) escolhidos pela Congregação e dois (2) escolhidos pelo Prefeito de uma lista de nomes indicados pela Congregação.

Parágrafo único — O mandato dos membros do Conselho Técnico-administrativo será de três (3) anos, renovando-se um terço anualmente.

Art. 5.º — O Diretor é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades da Faculdade e será nomeado pelo Prefeito, "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Art. 6.º — O cargo de Diretor deverá ser exercido por profissional diplomado em Ciências Médicas.

Art. 7.º — O mandato do Diretor é de dois (2) anos, podendo ser reconduzido por uma vez.

Art. 8.º — Fica criado um cargo de Diretor, "H" isolado, de provimento em comissão.

Art. 9.º — Para o desempenho das demais funções, serão admitidos mediante concurso de provas e títulos, os servidores necessários, aos quais se aplicarão as disposições da Lei n.º 557/57.

Art. 10.º — Os alunos da Faculdade terão participação efetiva nos diversos órgãos administrativos da Autarquia, na proporcionalidade admitida em lei.

Art. 11.º — O patrimônio da Faculdade de Medicina de Jundiaí será constituído das instalações, móveis e utensílios, direitos e obrigações que ela adquirir e dos papéis e seus arquivos, bem como todos os bens móveis e imóveis que de futuro venha adquirir.

Parágrafo único — Em caso de extinção ou encerramento de suas atividades, o acervo patrimonial da Faculdade de Medicina de Jundiaí reverterá, imediatamente, à Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 12.º — Do patrimônio da Faculdade de Medicina de Jundiaí será feito inventário anualmente, documento este que acompanhará o Balanço da prestação de contas.

Art. 13.º — Para custeio dos serviços a seu cargo e outras atribuições que venham a ser criadas, contará a Faculdade de Medicina de Jundiaí com os seguintes recursos:

- a) — dotação consignada anualmente no orçamento do Município de Jundiaí;
- b) — Taxas e contribuições escolares de qualquer natureza;
- c) — subvenções de outros poderes públicos;
- d) — Doações ou legados;

e) — Rendas patrimoniais.

Art. 14.º — Fica o Executivo municipal autorizado a autorizar, inicialmente, a Faculdade de Medicina de Jundiaí, com NCR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos).

Parágrafo único — Para fazer face às despesas decorrentes do auxílio previsto neste artigo, fica aberto, na Diretoria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Jundiaí, um crédito especial no valor de NCR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), a ser coberto com os recursos oferecidos pelo saldo do exercício financeiro de 1967.

Art. 15.º — O Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí, anualmente, prestará contas à Congregação a qual só-lhe elas deliberará à vista de parecer fundamentado do Conselho Técnico-administrativo.

Parágrafo único — Após receberem o pronunciamento da Congregação, as contas serão enviadas ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro de cada ano, sob pena de responsabilidade.

Art. 16.º — As contas serão apreciadas anualmente pela Câmara Municipal, com as do Prefeito, na forma da lei em vigor.

Art. 17.º — São extensivos à Faculdade de Medicina de Jundiaí os privilégios da Fazenda Municipal, quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais e ao uso das ações especiais, prazos e regime de custas.

Art. 18.º — Os órgãos administrativos da Faculdade de Medicina de Jundiaí, nomeados precariamente pelo Prefeito Municipal, terão mandato até o fim do ano letivo de 1968.

Parágrafo único — Competem aos órgãos, a que se referir este artigo, os poderes de representação da autarquia, junto às repartições públicas competentes, para legalização e registro da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Art. 19.º — As vendas, permutas e doações dos próprios da autarquia serão sempre feitas com autorização da Prefeitura Municipal, na forma regulada por lei.

Art. 20.º — A aquisição de material e de outros bens da Faculdade, assim como a reforma de seus prédios, deverão ser executados conforme o previsto na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 21.º — Fica a Prefeitura autorizada a ceder à autarquia o direito de uso de prédios municipais necessários à consecução dos fins da Faculdade, independentemente de remuneração.

Art. 22.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e oito.

Pedro Favaro

PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÕES

- A. J. _____
- C. J. R. _____
- C. C. O. _____
- C. E. F. _____
- C. O. S. P. _____
- C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls 1-6 - 7-33 - 34-35 - 36 a 38 - 39 a 42 - 52 - 05/03/68

AUTUADO EM 04/03/1968

[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO